



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000237/2007-80
Recurso nº 923.344 Voluntário
Acórdão nº 3201-001.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MADEIREIRA RCKLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. INCORREÇÕES. DACON.

É aplicável o lançamento de multa regulamentar nas hipóteses em que restar configurada a apresentação do Dacon com incorreções ou omissões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 13/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 1.500,00 de multa regulamentar, por meio do auto de infração de fls. 247/255, consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 249/253.

A autuação refere-se à aplicação da multa mínima de R\$ 500,00, prevista no art. 9º, §31, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 590/2005, em face da apresentação do DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), referente ao 1º, 3º e 4º trimestre de 2004, com incorreções ou omissões.

Cientificada do auto de infração em 17/01/2008 (fl. 254), a interessada apresentou, em 15/02/2008, a impugnação de fls. 258/261, requerendo o cancelamento do lançamento, pelas razões que serão a seguir sintetizadas.

Contesta o entendimento do Fisco a respeito de que as vendas realizadas à empresas Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda, Woodgrain do Brasil Ltda e Zíngaro Produtos Florestais Ltda, somente poderiam ter sido realizadas com exclusão de incidência do PIS e COFINS, se tais empresas constassem no cadastro constante no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que o art. 40 da Lei nº 10.925/2004 é auto-aplicável nas vendas destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, pois tal determinação entrou em vigor no dia 26/07/2004, sendo que as regras para as pessoas jurídicas obterem o título de preponderantemente exportadora somente se efetivou em 04/11/2004, com a IN/SRF nº 466.

Relativamente às vendas para a empresa Impacel Indústria de Papel Arapoti Ltda, faz observar que houve um equívoco, considerando que o valor correto é de R\$ 137.603,19; e não o valor de R\$ 213.545,49 constante do item 16 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em tela. Esclarece que a diferença de R\$ 75.942,30 refere-se à Nota Fiscal nº 23.644, que teve como destinatária Trinity Glass Int. Inc., cujos produtos foram destinados à exportação. Acrescenta que as vendas à Impacel foram realizadas com o fim específico de exportação, tendo, portanto, com fulcro no art. 45 do Decreto nº 4.524/2002, isenção do PIS e da COFINS.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 11/11/2009, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 06-24.362 (fls. 281/282):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. INCORREÇÕES. DICON.

É aplicável o lançamento de multa regulamentar nas hipóteses em que restar configurada a apresentação do Dicon com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 24/11/2009 (fl. 285), tendo protocolado seu recurso voluntário em 11/12/2009 (fls. 286/291), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, devendo ser conhecido.

O cerne da discussão consiste em saber se a Recorrente efetivamente cometeu irregularidades no preenchimento da Dacon a ensejar a multa regulamentar prevista no art. 9º, §31, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 590 de 2005.

Considerando que, na visão da fiscalização, os equívocos da Recorrente resultaram da incorreta interpretação do art. 40 da Lei nº 10.865 de 2004, com redação dada pela Lei nº 10.925 de 2004, e do art. 45 do Decreto nº 4.524 de 2002, convém transcrever os referidos dispositivos:

Lei nº 10.865 de 2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Decreto nº 4.524 de 2002

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A partir dos dispositivos transcritos, resta claro que não assiste razão à Recorrente ao alegar que o benefício fiscal previsto no art. 40 da Lei nº 10.865 de 2004, com redação dada pela Lei nº 10.925 de 2004. Com efeito, o referido dispositivo prevê, em seu § 4º, que o beneficiário deve atender aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu.

Quanto ao art. 45 do Decreto nº 4.524 de 2002, melhor sorte não assiste à Recorrente. Isso porque, embora a sua interpretação legal esteja correta, estava incorreta a informação prestada na Dacon sobre o valor das receitas de venda oriundas da relação comercial entre a Recorrente e a empresa Impacel – fato reconhecido pela própria Recorrente.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário, ratificar a decisão recorrida e manter o crédito tributário em discussão.

Daniel Mariz Gudiño - Relator